



PROCESSO Nº : 10.456-6/2012
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012 (RECURSO ORDINÁRIO)
RECORRENTE : ROBERTO CRANCIO MACIEL
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Recurso Ordinário das Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

PARECER Nº 501/2014

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário (fls. 2400/2414) interposto pelo Sr. **Roberto Crancio Maciel**, gerente de Patrimônio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 4.162/2013-TP (fls. 2392/2395), que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do referido Órgão Estadual relativas ao exercício de 2012.

2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 2416/2417).

3. Realizado o sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Valter Albano eletronicamente designado (fl. 2418), sendo os autos remetidos para análise técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.

4. Avaliadas as razões recursais, opinou a Equipe Técnica pelo provimento do presente Recurso Ordinário, considerando que os argumentos lastreados pelo Recorrente



foram suficientes para sanar a impropriedade 8.14.2, bem como excluir a penalidade imputada ao Sr. Roberto Crancio Maciel, no valor correspondente a 11 (onze) UPF's/MT.

5. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petição recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente Recurso.

II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, verifica-se que pretende o Recorrente a reforma parcial do Acórdão nº 4.162/2013-TP, a fim de que seja afastada a multa que lhe foi imposta no patamar de 11 UPF's/MT, argumentando, para tanto, acerca das impropriedades que ensejaram a referida punição.

10. Visando elucidar a questão, transcreve-se, a seguir, o apontamento impugnado:

8.14.2. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Patrimônio, pois não houve a integral utilização do Sistema SIGPAT e não foi realizado o inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis. Itens 3.8.2 e 3.8.3.



11. Como razão de seu inconformismo, fundamentou o Recorrente que de acordo com a documentação colacionada em sede de defesa e novamente trazida à baila na oportunidade recursal, inexistem irregularidades sob sua responsabilidade, uma vez que houve a realização do inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis da unidade, tendo sido designada a competente Comissão de Inventário.

12. No que tange à imputada ineficiência do Sistema de Controle de Patrimônio, discordou o Recorrente do apontamento, afirmando que a SEMA não faz o gerenciamento do Sistema SIGPAT, o qual é de responsabilidade da empresa Link Data, sob a tutela da Secretaria de Estado de Administração – SAD, destacando que a implementação dos registros dos bens antigos no mencionado sistema é incumbência e responsabilidade destas por força contratual. Destacou que a SEMA tomou atitudes proativas para acionar a Link Data e a SAD quanto à inserção dos dados referentes ao patrimônio da SEMA, não cumprindo estas, contudo, com o cronograma descrito no Ofício nº 010/2012/SPS/SAD (fl. 2414).

13. Ao final, postulou o Recorrente pela reforma do Acórdão para exclusão da multa imposta em seu desfavor e, alternativamente, para a conversão desta em recomendação.

14. Avaliados os argumentos postos, considerou a Secex procedentes as assertivas do Recorrente, posicionando-se, assim, pela reforma parcial do Acórdão nº 4.162/2013-TP, a fim de que seja considerada sanada a impropriedade 8.14.2, excluindo-se, por consequência, a multa no valor de 11 (onze) UPF's.

15. Compulsando detidamente os autos, infere-se que, de fato, assiste razão ao Recorrente, merecendo acolhida as suas alegações.

16. Isso porque, conforme restou evidenciado nos autos, a deficiência constatada no controle patrimonial da Secretaria de Estado do Meio Ambiente não decorreu de ato omissivo/negligente do gestor responsável no que tange à não utilização integral do Sistema SIGPAT, tratando-se de falha ocasionada pela má execução contratual da avença firmada pela SAD com a empresa Link Data Informática e Serviços Ltda.

17. Nos termos destacados pela Equipe Técnica, a ineficiência dos serviços prestados pela empresa Link Data Informática e Serviços Ltda configurou o comprometimento de



forma sistêmica da gestão patrimonial dos órgãos do Estado, não se tratando de fato isolado verificado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

18. Como prova disso, a Equipe Auditora responsável pela análise das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Administração – SAD elaborou apontamento de irregularidade com relação à deficiência do órgão no que tange ao acompanhamento e fiscalização da execução do contrato firmado com a empresa Link Data Informática e Serviços Ltda, sendo recomendado aos responsáveis o aprimoramento do sistema de controle interno e o planejamento das ações do órgão.

19. Por essa razão, levando-se em conta, ainda, o comunicado encaminhado pela SAD (Ofício nº 010/2012/SPS/SAD – fl. 2414) acerca da não conclusão dos levantamentos pela empresa Link Data Informática e Serviços Ltda e o alerta para a não utilização do SIGPAT como única fonte de dados para alimentação do FIPLAN, considerando o controle complementar realizado pela unidade por meio de planilhas do Excel, evidente se torna a ausência de responsabilidade do Sr. Roberto Crancio Maciel pela deficiência apontada.

20. Por fim, vale o destaque de que os apontamentos de irregularidade atinentes à ausência de elaboração de inventário físico-financeiro, bem como a designação de Comissão de Inventário Patrimonial, foram oportunamente sanados pelos *experts* à época da análise dos argumentos de defesa, não tendo sido considerados para cominação da penalidade ora impugnada.

21. Sendo assim, não remanescem pontos irregulares capazes de justificar a permanência da sanção de multa imposta ao Recorrente, merecendo o Acórdão nº 4.162/2013-TP ser reformado neste particular.

IV - CONCLUSÃO

22. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Roberto Crancio Maciel, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

TCE/MT
Fls.: 2457
Rub.:

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

recursal;

b) no mérito, pelo **provimento** do petição recursal, a fim de que o Acórdão nº 4.162/2013-TP seja parcialmente reformado, excluindo-se a sanção de multa no importe de 11 (onze) UPF's/MT imposta ao Sr. Roberto Crancio Maciel, considerando-se sanada a irregularidade 8.14.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Patrimônio, pois não houve a integral utilização do Sistema SIGPAT e não foi realizado o inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis. Itens 3.8.2 e 3.8.3.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 12 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Danúbia Ramos da Silva Lima
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 801019-6

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.